



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, **Dr. José Gomes de Lima Neto**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **QUINTA-FEIRA, DIA 28 DE MAIO DE 2020**, com início às **18:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VÍDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**. Os interessados em participar da Sessão, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016.

1. **PROCESSO Nº 027/2020** – Jogo: Sport Club Lagoa Seca x Campinense Clube, realizado em 1º de março de 2020 – Campeonato Paraibano – Primeira Divisão. **Denunciados:** Everton Henrique de Lima, atleta do Sport Club Lagoa Seca, incurso no Art. 254-A, § 3º do CBJD e José Cláudio Agostinho da Silva, atleta do Sport Club Lagoa Seca, incurso no Art. 254, inciso II do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. THIAGO DOS SANTOS SOARES.**

João Pessoa, 24 de maio de 2020.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Auxiliar da Secretaria do TJDF - PB



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



EXCELENTÍSSIMO SR. AUDITOR PRESIDENTE DA 2^a COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Recebi no dia 11 do Mês de maio
do ano de 2020 às 14:50 horas
Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol

Processo nº 027/2020

Partida: SPORT CLUBE LAGOA SECA X CAMPINENSE CLUBE
Data: 01/03/2020
Competição: Campeonato Paraibano de Futebol da 1ª Divisão/2020

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem a V. Exa., respeitosamente, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- **EVERTON HENRIQUE DE LIMA**, jogador do SPORT CLUBE LAGOA SECA, por infração ao art. 254-A, § 3º do CBJD;
- **JOSE CLAUDIO AGOSTINHO DA SILVA**, jogador do SPORT CLUBE LAGOA SECA, por infração ao art. 254, Inciso II do CBJD

Conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

I. DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELOS CLUBES AO ATRASAREM O REINICIO DA PARTIDA – ATRASO ÍNFIMO - ARQUIVAMENTO

Conforme súmula arbitral, houve atraso de 01 minuto para o reinício da partida, em função da equipe do **SPORT CLUBE LAGOA SECA** ter voltado para o segundo tempo com 01 minuto de atraso e a equipe do **CAMPINENSE CLUBE** ter atrasado seu retorno durante 02 minutos.

Tendo em vista a conduta de ambas as equipes em não comparecer ao gramado, para o reinício do segundo tempo, no horário previsto, poderiam as mesmas serem punidas nos termos do art. 206 do CBJD, que prevê:

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida,



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

Ocorre que, ao observar os horários, nota-se que os atrasos, apesar de existentes, não foram e tempo exorbitante ou desarrazoado, e, apesar de incorretos, devem ser entendidos à luz do princípio da razoabilidade que permeia todos os diplomas desportivos. Assim, perante a ausência de indícios de ocorrência de infrações à legislação desportiva, requer-se o devido **ARQUIVAMENTO** da ocorrência em relação a tal fato

II. DA INFRAÇÃO COMETIDA PELO ATLETA EVERTON HENRIQUE DE LIMA – OFENSA AO ARTIGO 254-A, § 3º do CBJD

Também foi relatado na súmula que o jogador **EVERTON HENRIQUE DE LIMA**, do **SPORT CLUBE LAGOA SECA**, foi expulso de campo, aos 36 minutos do segundo tempo, em razão de, após receber cartão amarelo, ter empurrado o árbitro da partida a altura do peito, em flagrante agressão.

Tendo em vista a conduta do jogador, o mesmo deverá ser punido nos termos do **art. 254-A, § 3º do CBJD**;

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias.

Assim, a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



III. DA INFRAÇÃO COMETIDA PELO ATLETA JOSE CLAUDIO AGOSTINHO DA SILVA – OFENSA AO ARTIGO 254, Inciso II do CBJD

Por fim, foi posto na súmula que o jogador **JOSE CLAUDIO AGOSTINHO DA SILVA**, do **SPORT CLUBE LAGOA SECA** foi expulso de campo, aos 17 minutos do segundo tempo, após receber segundo cartão amarelo por uma entrada temerária em desfavor de seu adversário.

Tendo em vista a conduta do jogador, o mesmo deverá ser punido nos termos do **art. 254, Inciso II do CBJD**.

Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (AC).

Assim, a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DO PEDIDO

Pelo exposto, postula esta **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, pelo **RECEBIMENTO da presente DENÚNCIA**, oportunidade em que, após a **citação dos Denunciados**, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas nos artigos supramencionados, com respeito ao critério de sua dosimetria.

Protestamos, ainda, pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, não obstante confiarmos que os fatos em exame estão definitivamente demonstrados pela súmula da partida, que goza de presunção relativa de veracidade (art. 58, *caput* do CBJD).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa. - PB, 11 de Maio de 2020.

Marcel Nunes de Miranda

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol